



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 213/96

De autoria do Prefeito, o PL nº 213/96 foi aprovado na discussão regimental, na forma do Substitutivo nº 1.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação abaixo, que está de acordo com o Substitutivo, para que, sob esta forma, seja enviado à sanção:

PROJETO DE LEI Nº 213/96

Aprovado em 12/4/96

[Assinatura]

Presidente da Câmara

Institui a política municipal de cultura e de proteção e conservação do patrimônio histórico.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituída a política municipal de cultura e de proteção e conservação de bens tombados e de interesse histórico, artístico e cultural, de acordo com os arts. 11, caput e inciso III, 207 e 208, da Constituição do Estado de Minas Gerais, combinados com os arts. 165 e 166, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. A política municipal de cultura e de proteção e conservação de bens históricos e artísticos tem por objetivo:

I - proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e sítios arqueológicos;

II - impedir a destruição e a descaracterização de obra de arte, monumentos históricos, arquiteturas históricas e todos os bens de valor cultural;

III - desenvolver a consciência do cidadão e o respeito aos valores culturais;

IV - adotar medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e, principalmente, recuperação do patrimônio histórico e cultural;

V - estímulo, mediante programas e projetos, às ações e atividades de caráter cultural, para a preservação do acervo cultural do Município e região;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 213/96

2

VI - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios arqueológicos e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelo Poder Público;

VII - restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

VIII - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, por meio de levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura.

Art. 3º. Constituem patrimônio cultural municipal todos os bens de natureza material e imaterial, que contenham referência à identidade, à ação e, sobretudo, à memória dos diferentes grupos formadores do Município, entre os quais incluem as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Princípios

Art. 4º. São princípios da política cultural do Município, entre outros:

I - estimular a produção e difusão de bens culturais;

II - proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes da cultura e ao pleno exercício dos direitos culturais.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 5º. A política cultural do Município será regulada pelas seguintes diretrizes:

I - estabelecer planejamento permanente para proteção do patrimônio cultural do Município;

II - estimular as atividades de caráter cultural e artístico;

III - definir prioridades para as ações de assistência à cultura do Município e região;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 213/96

3

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços relativos à cultura, incentivando a capacitação de agentes culturais ligados aos programas de cultura;

V - preservar e difundir o patrimônio cultural, por intermédio da construção, formação, organização, manutenção e ampliação de arquivos públicos, bibliotecas e de locais para guarda de objetos de valor histórico;

VI - realizar levantamentos, estudos e pesquisas da cultura e da arte locais;

VII - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural, que enfatizam o aperfeiçoamento dos agentes culturais e dos recursos humanos na área da cultura;

VIII - incentivar projetos que atendam às necessidades da produção cultural, considerando os níveis qualitativo e quantitativo;

IX - estimular a distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução dos projetos culturais e artísticos.

Art. 6º. Considera-se agentes culturais, para efeitos desta Lei, todo cidadão que, de alguma forma, esteja envolvido nas ações ligadas à cultura.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º. As ações da política de que trata esta Lei serão efetivadas pelos seguintes segmentos:

I - Prefeitura Municipal, por meio do Setor de Educação e Cultura do Departamento Social ;

II - instituições que se dispuserem a prestar qualquer colaboração na área da cultura.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 8º. Fica instituído o Fundo Municipal da Cultura, com recursos que serão utilizados de acordo com normas estabelecidas pelo Setor de Educação e Cultura do Departamento Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 213/96

4

Art. 9º. O Fundo Municipal da Cultura tem por objetivo criar as condições financeiras destinadas ao desenvolvimento das ações de caráter cultural e artístico.

Parágrafo único. As ações a que se refere este artigo compreendem:

- I - apoio a projetos de conteúdo cultural e artístico;
- II - estímulo a projetos que explorem propostas culturais conjuntas de enfoque municipal e regional;
- III - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante a realização de missões culturais no Estado e no País;
- IV - contratação de serviços para a elaboração de projetos culturais;
- V - realização de atividades, exposições e festivais de arte e outras manifestações culturais;
- VI - cobertura de despesas de transportes e seguro de objetos de valor cultural, destinados à exposições públicas, no Estado ou fora dele.

Art. 10. Constituem recursos do Fundo Municipal da Cultura:

- I - dotações consignadas no Orçamento do Município, compreendidos os créditos suplementares e especiais;
- II - transferências financeiras de órgãos da União e do Estado;
- III - doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - receitas decorrentes de contratos, convênios ou acordos;
- V - outros recursos destinados por Lei.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal da Cultura serão destinados:

- I - ao financiamento de restauração de bens públicos de valor histórico e cultural, tombados pelo Poder Público;
- II - à manutenção de pessoal especializado para resguardar os bens tombados e sítios arqueológicos no Município;
- III - ao desenvolvimento de programas sócio-educativos de cunho cultural e artístico, executados pelo Setor de Educação e Cultura do Departamento Social;
- IV - ao pagamento de despesas de custeio e de aquisição de material permanente;
- V - ao financiamento de programas e projetos de conteúdo cultural e artístico.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 213/96

5

Art. 12. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura serão observados:

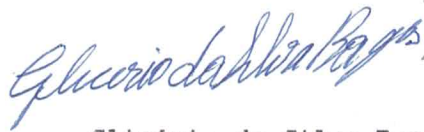
- I - as especificações definidas em Orçamento;
- II - planos de aplicação e os respectivos demonstrativos de recurso, por origem, observando a legislação orçamentária.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1996.


José Joaquim Pinto (Barroso)

Presidente


Glicério da Silva Borges

Membro


Lindomar José Pereira

Membro

